



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA

Decidi em  
20/01/19



PARECER JURÍDICO Nº 0015/2018-PJPMSDC

**Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00001CP**

**Objeto: Aquisição de Alimentação Escolar da Agricultura Familiar**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA UNIDADES ESCOLARES COM RECURSO DO PNAE/FNDE. CHAMADA PÚBLICA – AGRICULTURA FAMILIAR ADEQUADO ÀS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 11.497/2009; RESOLUÇÃO Nº 26/2013-FNDE, RESOLUÇÃO 04/2015-FNDE.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, objetivando “Aquisição de gêneros alimentícios do Agricultor Rural Familiar, destinado à Merenda Escolar 30% da Municipalidade de São Domingos do Capim, ano 2018, através do Programa PNAE, da Secretaria de Educação do Município de São Domingos do Capim/PA”.

Os autos chegaram a Procuradoria Jurídica para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o que há de relevante para relatar, passo a fundamentar.

## II - FUNDAMENTOS

No que se refere à aquisição de gêneros alimentícios advindos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 38/2009 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

A Lei Federal nº 11.947/2009 em seu artigo 14 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados através do Programa Nacional



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



de Alimentação Escolar - PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, como segue:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes Circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”.

O Conselho Deliberativo do FNDE na Resolução n.º 38/2009, no item VI, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002 e, ainda, (II) conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 - “dispensa de licitação” para a “chamada pública de compra” (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE n.º 38/2009).

É importante destacar que art. 19 da Lei federal n.º 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal n.º 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal n.º 10.696/2003; e que a Lei federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA



assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação e seus anexos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Nesse sentido, enfatiza-se a necessidade de ajuste do item 11. "DO TERMO DE CONTRATO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES", no mesmo se faz menção a minuta do contrato como Anexo I, no entanto, trata-se do Anexo IV. Faça-se a devida correção.

No mais, compreende-se que a minuta do edital e anexos encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/2009, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 38/2009 e, no que concerne ao processo para a "chamada pública de compra" (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigos. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009), como determina a Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o inciso I do §3º do art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, devem ser observadas as disposições da Lei federal nº 8.666/1993, da Lei federal nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública para Aquisição de Gêneros Alimentícios por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 30 de janeiro de 2018.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354 – Dec. 07/2017